

LEI Nº 2516 DE 21/12/2006

(Regulamentada pelo Decreto nº 5510/2007)



CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA - IMASP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, Lei:

TITULO I

DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA - IMASP

Art. 1º Fica constituído Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP, em regime de co-participação de caráter contributivo e solidário, com autonomia administrativa, técnica e financeira, destinado a promover a assistência à saúde exclusivamente aos servidores públicos municipais efetivos, aposentados e pensionistas, que, de livre opção venham aderir ao Programa.

~~Art. 2º~~ ~~O Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP tem por objetivo oferecer ações de saúde necessárias à recuperação e manutenção da saúde dos servidores públicos municipais efetivos, aos aposentados e pensionistas, bem como de seus dependentes.~~

Art. 2º O Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP tem por objetivo prestar com exclusividade serviços de assistência à saúde necessárias à recuperação e manutenção da saúde dos servidores públicos municipais efetivos estatutários, aos aposentados e pensionistas, bem como de seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

Parágrafo único. As ações de saúde a que refere o caput deste artigo, serão prestadas por unidades hospitalares ou suas mantenedoras, clínicas, laboratórios especialmente credenciados para esse fim e, compreendem:

I - assistência ambulatorial, incluindo consultas médicas, exames complementares, terapias e tratamentos e:

II - assistência hospitalar, incluindo internações clínicas e cirúrgicas.

TITULO II

DO PATRIMONIO E DAS RECEITAS

Art. 3º A organização do IMASP prevê a arrecadação de recursos através das seguintes receitas:

I - contribuições mensais, da Prefeitura Municipal de Palmeira e de seus servidores, dos segurados inativos e pensionistas beneficiários do Programa de assistência à saúde prevista nesta lei.

§ 1º As contribuições de que tratam este artigo serão destinadas exclusivamente para o pagamento de serviços efetivamente utilizados pelos beneficiários e taxa de administração destinada à manutenção do IMASP.

§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior poderá ser de até 10% (dez por cento) do valor total das contribuições dos servidores e do Ente recolhidas no ano anterior.

Art. 4º Até que entre em vigor o regulamento desenvolvido e aprovado pelo IMASP, continuará vigente o atual Programa de assistência à saúde.

~~**Art. 5º** Débitos do município para com o atual Fundo de Assistência serão apurados e liquidados através de um Termo de Parcelamento e Amortização a ser formalizado no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta lei.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento da obrigação definida no caput deste artigo, fica autorizado ao representante do IMASP apurar os valores devidos, corrigi-los na forma prevista nesta lei e parcelá-los em até 420 meses vinculando o pagamento com a retenção dos valores diretamente da conta da transferência constitucional do Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de cada mês.~~

Art. 5º Os débitos do município para com o atual Fundo de Assistência serão apurados e liquidados através de um Termo de Parcelamento e Amortização a ser formalizado no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta lei, podendo ser revisto o parcelamento mediante dois anos de déficit apontado por avaliação atuarial.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento da obrigação definida no caput deste artigo, fica autorizado ao representante do IMASP apurar os valores devidos, corrigi-los na forma prevista nesta lei e acrescer no valor das parcelas evidenciadas por cálculo atuarial vinculando o pagamento com a retenção dos valores diretamente da conta da transferência constitucional do Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de cada mês. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

TITULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º O Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais, a ser estabelecido em Regulamento específico, segundo texto

previamente submetido ao Prefeito Municipal e aprovado pelo Conselho de Administração, assegurará aos servidores, ativos e inativos inscritos e aos dependentes mencionados no artigo 8º, Item II desta lei, os serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares e outros complementares, sendo abrangidos, no mínimo:

I - consultas médicas eletivas e atendimento emergencial;

~~II - exames complementares de diagnósticos e de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais;~~

II - exames complementares de diagnósticos, inclusive exames de alta complexidade, de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais; (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos, obstétricos e pediátricos;

~~IV - tratamento fisioterápico;~~

IV - tratamento fisioterápico, Fonoaudiólogo, psicológico e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~§ 1º Os dependentes enumerados no § II do art. 8º serão abrangidos pelos serviços de que trata este artigo, sendo que poderá haver a cobrança de contribuição específica proporcional ao número de dependentes, a qual será calculada atuarialmente.~~

§ 1º Os dependentes enumerados no § II do art. 8º serão abrangidos pelos serviços de que trata este artigo, sendo que poderá haver a cobrança de contribuição específica proporcional ao número de dependentes, a qual será calculada atuarialmente a cada biênio. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~§ 2º Os servidores públicos municipais após provimento em cargo efetivo e inseridos no Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, estes e seus dependentes contarão nos primeiros 12 (doze) meses apenas com atendimento de urgência e emergência.~~

§ 2º Os servidores públicos municipais após provimento em cargo efetivo e inseridos no Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, estes e seus dependentes contarão nos primeiros 12 (doze) meses apenas com atendimento de urgência e emergência com valor de coparticipação a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

I - Em caso de o funcionário não incluir o dependente no ato do credenciamento junto ao IMASP, quando da inclusão do dependente o mesmo cumprirá a carência de 12 (doze) meses, exceto em situação de nascituro/adoção. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

II - A inscrição dos dependentes incumbe ao segurado, em situação de nascituro, guarda ou tutela e adoção, com prazo de 20 dias para inscrição, podendo cumprir período de carência

caso não seja regularizado situação documental, podendo não ser reconhecida pendências circunstanciais em situação de não regularidade de inscrição do prazo estimado. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

~~§ 3º Completados 12 (doze) meses de inserção do titular, este e seus dependentes passarão a contar com toda a gama de serviços ofertados IMASP.~~

§ 3º Completados 12 (doze) meses de inserção do titular e ou dependentes, passarão a contar com toda a gama de serviços ofertados pelo IMASP, exceto obstetrícia para filhos dependentes. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~Art. 7º Nos casos de urgência e emergência onde não houver rede credenciada o atendimento poderá ser reembolsado conforme o regulamento a ser estabelecido.~~

Art. 7º Nos casos de urgência e emergência ou em casos onde não houver na rede credenciada o atendimento suscitado, este poderá ser reembolsado conforme valor estabelecido em tabela/pacote de serviço adotada pelo IMASP. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

TITULO IV DOS BENEFICIARIOS

Art. 8º São considerados beneficiários do IMASP:

I - na qualidade de Titular:

- a) o servidor efetivo ativo;
- b) aposentado e pensionista;

II - Na condição de dependente do Titular:

- a) o cônjuge ou;
- b) o (a) companheiro (a), na constância da união estável e;
- c) os filhos solteiros, desde que menores de 18 anos e não emancipados.

1 - O benefício poderá ser estendido para os filhos solteiros até 21 anos, desde que estudantes e não auferam nenhum tipo de renda financeira. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

~~d) sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar, comprovada por Laudo ou por perícia médica a cargo da Direção do IMASP. (Redação acrescida pela Lei nº 2554/2007)~~

d) sem limite de idade desde que sofram de moléstia permanente que os impossibilite de trabalhar, reconhecida por determinação judicial. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

§ 1º Para efeitos deste Regulamento, a união estável, referida na alínea "b" do inciso II, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, por prazo não inferior a dois anos, ou menor, quando houver

prole em comum.

~~§ 2º Não será considerada união estável, para efeitos desta lei, o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o Titular e mais de uma pessoa.~~

§ 2º Não será considerada união estável, para efeitos desta lei, o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o Titular e mais de uma pessoa, não sendo aceito concubinato, impedidos de casamento civil e múltiplas união estável na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~§ 3º Fica assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do servidor inscrito no programa de Assistência à Saúde gerido pelo IMASP.~~

§ 3º Fica assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do servidor inscrito no programa de Assistência à Saúde gerido pelo IMASP sem necessidade de carência desde que seja cumprido o art. 6º§ 2, II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

Art. 9º Serão considerados inseridos no programa de Assistência à Saúde do IMASP todos os dependentes previstos no artigo 8º desta lei, desde que os servidores que optem pela inserção dos mesmos no plano.

Parágrafo único. A aceitação das normas do Regulamento e demais condições de utilização dar-se-á por meio de formalização expressa do beneficiário.

Art. 10 A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Assistência à Saúde ocorrerá:

I - para Titular;

- a) com o afastamento sem remuneração por prazo superior a 30 dias;
- b) com o desligamento do serviço público;
- c) pelo falecimento.
- d) pela solicitação do titular; (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

II - para os dependentes, nas seguintes condições:

- ~~a) ao cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio, ou pela anulação do casamento;~~
- a) ao cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio, pela anulação do casamento; ou desaparecidas as condições de convivência casal, mediante laudo de assistente social; (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)
- b) ao companheiro (a), quando for revogada a sua indicação pelo Titular, ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- ~~e) aos filhos, ao completar 18 anos de idade, ou pela emancipação;~~
- c) aos filhos, ao completar 18 anos de idade, ou pela emancipação ou se descumprido os requisitos previstos no item 1 da alínea C do art. 8º, II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)
- d) pela solicitação do titular; (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

e) para qualquer filho, pelo casamento, união estável ou falecimento.

§ 1º A exclusão do Titular implicará na exclusão automática de seus dependentes, exceto no caso de falecimento deste, ocasião em que os eventuais dependentes formalizarão a opção pela manutenção de filiação ao plano.

I - Fica condicionada a manutenção dos dependentes a quitação dos débitos do titular; (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

II - Após o falecimento do titular independente da manutenção dos dependentes ou não os débitos deverão ser quitados dentro de sessenta dias. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

§ 2º Para qualquer beneficiário, a exclusão ocorrerá com a comprovação de utilização indevida do Programa do IMASP, sem prejuízo do ressarcimento da despesa incorrida e da ação penal cabível.

§ 3º O beneficiário que voluntariamente solicitar desligamento do plano de benefícios oferecidos pelo IMASP poderá a qualquer momento solicitar sua re-inclusão. Neste caso o beneficiário observará o que dispõe o parágrafo 2º do Art. 6º.

I - 300 (trezentos) dias para assistência à parturiente, desde que na adesão anterior já tenha cumprido o período de 12 meses de carência por completo. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

II - 180 (cento e oitenta) dias para os demais procedimentos, desde que na adesão anterior já tenha cumprido o período de 12 meses de carência por completo; (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

III - Caso o beneficiário não tenha cumprido integralmente o período de 12 meses de carência, deverá observar o que dispõem o parágrafo 2º do artigo 6º desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

TITULO V DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 11 O Plano de Custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O IMASP contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre cada exercício, do qual constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios.

Art. 12 Serão realizadas avaliações atuariais do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do IMASP.

§ 1º Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

§ 2º Na hipótese de insuficiência, atuarialmente comprovada, dos recursos a que se refere este artigo, o Prefeito Municipal, mediante decreto, deverá proceder a necessária compatibilização, alterando as alíquotas de contribuição do município e dos servidores, de forma a que o valor da contribuição seja amoldado ao valor estabelecido em Nota Técnica Atuarial.

Art. 13 Serão destinados ao custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar os seguintes recursos:

~~I - Do segurado: de 3% (três por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas, a qualquer título, exceto salário família e diária.~~

I - Do segurado: de 3% (três por cento) sobre a totalidade dos vencimentos, nele integradas todas as importâncias recebidas, a qualquer título, exceto salário família e diárias. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

II - Do segurado: contribuição específica proporcional ao número de dependentes do segurado, conforme alíquota apurada através de Cálculo Atuarial.

a) o percentual e contribuição para cada dependente do servidor vinculado ao Instituto Municipal à Saúde de Palmeira - IMASP será atualizado a cada biênio através de cálculo atuarial e definido por Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

III - Do segurado: percentual de co-participação em tratamentos e exames complementares conforme estabelecer o regulamento.

IV - Do Município: de 3% (três por cento) dos salários de contribuição dos segurados, nele integradas as importâncias recolhidas a qualquer título;

~~§ 1º Os segurados aposentados e pensionistas contribuirão com uma alíquota sobre o salário de contribuição, correspondente a somatória das alíquotas do segurado e do Ente, visto não fazerem mais parte do quadro funcional do município.~~

§ 1º Os segurados aposentados e pensionistas contribuirão com uma alíquota sobre a totalidade dos vencimentos, correspondente a somatória das alíquotas do segurado e do ente, visto não fazerem mais parte do quadro funcional do município. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~§ 2º Os segurados aposentados e pensionistas que fizerem a opção por aderir ao plano deverão contatar com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência para autorizar o desconto das contribuições diretamente dos benefícios previdenciários.~~

§ 2º Os segurados aposentados, pensionistas, que fizerem a opção por aderir ao plano deverão contatar o IMASP, que fará repasse em caso de aposentados e pensionistas a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência para autorizar o desconto das contribuições diretamente dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

§ 3º Os débitos poderão ser parcelados de acordo com a regulamentação específica do IMASP. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

§ 4º Os segurados que detiverem 2 padrões de vencimentos a contribuição será lançada no de maior valor. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

§ 5º Quando o casal for servidor público estatutário, ativo ou inativo, e optar pelo descredenciamento do IMASP, enquadrando-se como dependente deverá permanecer sempre o servidor com maior remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

~~Art. 14~~ O Conselho de Administração fixará o nível anual de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, ocasião em que deverá estabelecer a fixação de elementos moderadores para exames de custo elevado, consultas eletivas, emergenciais e exames complementares.

Art. 14 O Conselho de Administração fixará o nível anual de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, ocasião em que deverá estabelecer a fixação de elementos moderadores para exames, consultas eletivas, emergenciais e exames complementares. (Redação dada pela Lei nº 2554/2007)

Parágrafo único. Na fixação dos elementos moderadores deverão ser estabelecidos valores mínimos e máximos, a serem pagos pelo participante ou pensionista.

~~Art. 15~~ Os serviços médicos, hospitalares serão prestados por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante critérios a serem estabelecidos em Regulamento próprio.

Art. 15. Os serviços médicos, hospitalares serão prestados por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante credenciamento. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~Parágrafo único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada em tabela adotada pelo IMASP, após aprovação por seu Conselho de Administração.~~

§ 1º A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada em tabela específica adotada como referencial de valoração, podendo admitir valores menores que não excedam aqueles dispostos na tabela adotada pelo IMASP, com aprovação por seu Conselho de Administração, podendo o IMASP, neste caso, acordar valores diferenciados a um mesmo procedimento em prestadores diferentes, desde que o prestador oferte o serviço, por meio de credenciamento com valor menor, mediante contrato. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

TITULO VII DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL

~~Art. 16~~ O IMASP terá e incumbência de manter a contabilidade pública dentro das normas vigentes, e disponibilizando acervo de informações para os poderes executivo e legislativo municipal e Tribunal de Contas do Estado, podendo se valer de auditoria externa:

~~§ 1º~~ O IMASP poderá contratar serviços técnicos auxiliares com a finalidade de aperfeiçoar a aplicação e gerenciamentos do Programa de assistência à saúde do qual é gestor.

~~§ 2º~~ O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

~~Art. 16~~ A contabilidade do IMASP é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e será mantida dentro das normas vigentes, com informações aos Poderes Executivo e Legislativo municipais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei nº 2974/2009)

Art. 16 A contabilidade do IMASP é de responsabilidade do próprio órgão, tendo em vista sua autonomia administrativa, técnica e financeira e será mantida dentro das normas vigentes, com informações ao Poder Executivo e Legislativo municipal, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei nº 3865/2015)

~~§ 1º~~ O IMASP poderá contratar serviços técnicos auxiliares com a finalidade de aperfeiçoar a aplicação e gerenciamentos do Programa de assistência à saúde, do qual é gestor podendo, inclusive, contar com equipe técnica própria, composta por servidores públicos efetivos, pertencentes ao quadro de funcionários municipais, cedidos, na forma da lei, pelo Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3865/2015)

§ 1º O IMASP poderá contratar serviços técnicos auxiliares com a finalidade de aperfeiçoar a aplicação e gerenciamentos do Programa de assistência à saúde, do qual é gestor podendo, inclusive, contar com equipe técnica própria, composta por no mínimo 4 servidores públicos efetivos, pertencentes ao quadro de funcionários municipais, cedidos, na forma da lei, pelo Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

I - Caberá ao município o ônus da cessão dos servidores. (Redação acrescida pela Lei nº 5562/2022)

Art. 17 As aplicações e investimentos efetuados pelo IMASP submeterem-se à aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo respectivo Conselho de Administração, que aprovara os competentes Planos.

Art. 18 É vedado ao IMASP atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 19 É obrigação do Município, de suas autarquias e fundações, para com a Entidade:

I - efetuar, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, a transferência das contribuições mensais do Ente;

~~II - proceder, mensalmente, aos descontos, sobre a respectiva remuneração, das contribuições devidas pelos servidores públicos ativos, participantes do Sistema de Seguridade, repassando para o IMASP o montante que lhe corresponde, no prazo fixado no inciso anterior.~~

II - Proceder, mensalmente, aos descontos, sobre a respectiva remuneração, das contribuições devidas pelos servidores públicos ativos, participantes do Sistema de Seguridade, repassando para o IMASP o montante que lhe corresponde até o 10º dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

III - na hipótese do inadimplemento da obrigação pelo município, suas autarquias e fundações, na data estabelecida nos incisos anteriores, fica autorizado ao representante do IMASP apurar os valores devidos, corrigi-los na forma prevista nesta lei e requisitar o pagamento dos encargos da competência devida junto a agência do Banco do Brasil de Palmeira na forma de retenção dos valores diretamente da conta de transferência constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, parcela do dia 20 do mês vincendo.

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento, pelo Município, suas autarquias e fundações das verbas de que tratam aos incisos I e II, pagará ele, ao IMASP, pelo atraso, juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa, também moratória diária de 0.066% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor correspondente ao recolhimento ou repasse, reajustados pelo IPCA - IBGE, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive.

Art. 20 Os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.

Art. 21 As contribuições do Município para o Sistema de Seguridade dos Servidores do Município de Palmeira correrão a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

TITULO VIII DA GERENCIA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 22 O Conselho Administrativo do IMASP, órgão superior de deliberação colegiada é composto por 03 (três) membros, a saber: (Vide Decretos nº 5361/2007, nº 9477/2015 e nº 9657/2015)

I - Presidente

II - Tesoureiro

III - Secretário

§ 1º Os integrantes do Conselho Administrativo serão indicados pelo Prefeito Municipal e a escolha recairá obrigatoriamente nas pessoas de servidores públicos efetivos Municipais de Palmeira que venham a contar com, no mínimo, 03 (três) anos em cargo público efetivo.

§ 2º O Conselho Administrativo composto na forma definida no "caput" deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros do Conselho Administrativo antes da posse deverão apresentar certidões negativas civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residem, além da declaração de bens atualizada.

§ 5º Os membros do Conselho Administrativo farão jus, a título de verba de representação, não incorporável aos vencimentos, na seguinte escala: Presidente - verba equivalente a 14 (catorze) VRM - Valor de Referência do Município; o Tesoureiro e o Secretário - 10 (dez) VRM cada um, valores estes a serem pagos pelo IMASP com recursos da taxa de administração.

~~§ 6º O Presidente do Conselho Administrativo terá disponibilidade integral para exercer seu cargo no Instituto Municipal sem prejuízo do vencimento no cargo que ocupa.~~

§ 6º O Conselho Administrativo terá disponibilidade integral para exercer seu cargo no Instituto Municipal sem prejuízo do vencimento no cargo que ocupa de origem. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

Art. 23 Os membros do Conselho Administrativos serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 24 Compete ao Conselho Administrativo:

I - decidir sobre aplicações financeiras dos recursos do IMASP;

II - elaborar e votar o seu regimento interno;

III - declarar a perda da qualidade de beneficiário;

IV - promover a avaliação técnica do IMASP, com aferição de sua eficiência e da observação dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, a atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;

VI - controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;

VII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas, relativas ao IMASP, nas matérias de sua competência;

VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do IMASP, com detalhamento de receita e despesas do mês anterior, para análise e acompanhamento.

§ 1º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação dos demais membros titulares da diretoria.

§ 2º Os atos produzidos por decisões colegiadas terão a forma de resoluções e os atos emanados pelo Presidente terão forma de Portaria.

Art. 25 Ao Presidente do Conselho Administrativo compete:

I - expedir atos normativos relativos à locação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Administrativo.

II - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Administrativo;

III - apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Administrativo os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;

IV - submeter à apreciação do Conselho Fiscal as contas do IMASP.

~~**Art. 26** A movimentação financeira do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP será de responsabilidade do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Administrativo, os quais assinaram em conjunto toda a documentação financeira pertinente.~~

Art. 26. A movimentação financeira do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP será de responsabilidade do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Administrativo, os quais assinarão em conjunto toda a documentação financeira pertinente. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 27 O Conselho Fiscal do IMASP será composto por 07 (sete) membros titulares, a saber:

~~I - 4 (quatro) representantes eleitos entre os servidores públicos efetivos municipais;~~

I - 4 (quatro) representantes servidores ativos eleitos entre os servidores públicos efetivos ativos municipais; (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

~~II - 3 (três) representantes eleitos dentre os segurados aposentados;~~

II - 3 (três) representantes inativos, servidores eleitos dentre os segurados aposentados e pensionista; (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

§ 1º A eleição para os cargos do Conselho Fiscal, será definida em Regulamento. O Coordenador do Conselho Fiscal será escolhido dentre os seus membros titulares.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º Na falta de servidor inativo para integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo, deverá recair o preenchimento da vaga em servidor efetivo.

Art. 28 Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, assegurado o acesso das informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP;

II - fiscalizar os destinos de verbas das contribuições, assim como à aplicação dos recursos.

III - Se necessário valer-se de serviços de auditoria externa para a análise das contas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~**Art. 29** O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP for parte no pólo passivo, e que diga respeito à prestação serviços médicos e hospitalares.~~

Art. 29. O Município figurará como assistente, em todos os processos administrativos e

judiciais em que o Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP for parte no polo passivo, e que diga respeito à prestação serviços médicos e hospitalares. (Redação dada pela Lei nº 5562/2022)

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal 1.701 de 28 de Março de 1994.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Dezembro de 2006.

Altamir Sanson
Prefeito Municipal

Eu, _____, Auxiliar Administrativo II, a subscrevi na data supra.